CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 42

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 141-E-2023

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 141-E-2023 que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 53, DA LEI Nº 4.691, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (...)", PARA INCREMENTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, ASSIM, CRIA A FUNÇÃO DE MONITOR EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Mar-2024-12:24-05167S-1/2

RELATÓRIO

Nas fls. 08/12 e fls. 22/32, foi exarado parecer da procuradoria do legislativo, entendo que o projeto se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nas fls. 34/37, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça, que entendeu pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente projeto de lei.

Nas fls. 39/40, parecer favorável da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural ao projeto.

Na fl. 41, comunicado de nº 046/2024, para que esta comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, visa incrementar à política pública de educação especial, especificamente da educação inclusiva de alunos com

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 43

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento do espectro autista e altas habilidades/superdotação, no município de Conselheiro Lafaiete.

Uma importante iniciativa do Poder Executivo Municipal surge com a criação da função de monitor de educação inclusiva. No contexto atual, a carência desses profissionais tem se revelado um desafio significativo para o município, comprometendo a qualidade e efetividade dos programas de inclusão educacional. A regularização desta função não apenas preenche uma lacuna evidente, mas também pode servir como um incentivo crucial para que mais pessoas se interessem em buscar especialização nesse campo e, consequentemente, exerçam essa função tão vital para o desenvolvimento educacional inclusivo da comunidade.

Ocorre que, ao se analisar detalhadamente todos os dispositivos do presente projeto de lei, podemos extrair que não se trata apenas da criação da função de monitor de educação inclusiva, existindo ali, disposições como aquelas já tratadas no Decreto Municipal nº 353/2022 que regulamentaria a avaliação psicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e que foi objeto de sustação por exorbitância do poder regulamentar, por meio do Decreto Legislativo nº 33/2022.

Conforme pode-se averiguar, no art. 6º, §1º do projeto em análise, *"a equipe pedagógica da unidade escolar fará o processo de observação e relatório pedagógico juntando eventuais documentos/laudos do aluno que comprovem a deficiência e a necessidade do Monitor de Educação Inclusiva, e encaminhará a Secretaria Municipal de Educação que* ***fará o deferimento ou não da solicitação baseado nos documentos/laudos*** *apresentado pela equipe Pedagógica* ***e ou Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar."***

Já no art. 2º do Decreto nº 353/2022, previa-se: *"A avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação Inclusiva será realizado por* ***Equipe de Avaliação Multiprofissional e Interdisciplinar****, composta por servidores efetivos da Administração Municipal."*

Fazendo uma pequena analogia ao fenômeno da "Fossilização da Constituição", o gestor público não fica vinculado a eventuais controles repressivos de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo, razão pela qual é legítimo ao Poder Executivo Municipal dispor novamente sobre a matéria, porém, resta exprimir que existe uma presunção relativa de que o assunto não atende aos interesses da coletividade, considerando já ter sido objeto

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 44

de sustação por este Poder.

Também restam dúvidas quanto ao disposto no art. 5º, §1º e §2º, em que torna legítimo o compartilhamento do atendimento de um único monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, deixando a cargo do Diretor de Escola fazer o estudo de viabilidade. E ainda neste sentido, prevê que os alunos que necessitem de apoio exclusivo serão definidos pela coordenação da educação especial da Secretaria de Educação.

Ao destacarmos estes pontos, urge preocupação quanto à observância de critérios técnicos por parte do Diretor de Escola e também da Coordenação da Educação Especial da SEMED, eis que abre margem para que, em que pese indicação médica de atendimento exclusivo, outros atores sem formação técnica semelhante decidam de maneira diversa.

É fundamental que, em todas as políticas e práticas relacionadas à educação inclusiva, se observe primordialmente o melhor interesse da criança. Isso implica não apenas garantir acesso à educação, mas também assegurar a proteção prioritária da sua integridade física e psíquica, bem como promover seu pleno desenvolvimento. Reconhecer e respeitar as necessidades individuais de cada criança, especialmente daquelas com deficiências ou em situações de vulnerabilidade, é essencial para garantir que recebam o apoio e os recursos necessários para prosperar em ambientes educacionais inclusivos. A promoção do bem-estar integral das crianças não pode ser negligenciada em nenhuma instância, sendo este um compromisso central em qualquer iniciativa educacional.

Sendo assim, considerando tratar de tema delicado e que já foi objeto de divergência, faz-se necessário que o presente projeto seja baixado em diligência para que outros entes de interesse sejam ouvidos.

CONCLUSÃO

Esta Comissão entende que o projeto deva ser baixado em diligência para que, em prazo razoável, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência, caso entendam necessário, se manifestem a respeito do presente projeto de lei, em especial, a respeito da criação de uma Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar para deferimento ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 45

indeferimento das solicitações do monitor, semelhante ao que foi proposto no Decreto nº 353/2022 e a possibilidade de compartilhamento do monitor de educação inclusiva para duas ou mais crianças, ficando a critério do Diretor de Escola e Coordenação da Educação Inclusiva Especial da Semed fazerem a avaliação.

Posteriormente às respostas, esta Comissão entende que aquelas sejam objeto de análise pelo proponente, com pertinente manifestação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2024

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA